

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A EXPECTATIVA DE VIDA E SUA INFLUÊNCIA SOBRE O FATOR
PREVIDENCIÁRIO**

Cyntia Tiemi Nihy

Presidente Prudente/SP
2007

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A EXPECTATIVA DE VIDA E SUA INFLUÊNCIA SOBRE O FATOR
PREVIDENCIÁRIO**

Cyntia Tiemi Nihy

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão de curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof^a Vera Lúcia Toledo Pereira de Góis Campos.

Presidente Prudente/SP
2007

A EXPECTATIVA DE VIDA E SUA INFLUÊNCIA SOBRE O FATOR PREVIDENCIÁRIO

Monografia de Conclusão de curso
aprovado como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel
em Direito.

Vera Lúcia Toledo Pereira de Góis Campos
Orientadora

Examinador

Examinador

Presidente Prudente, ____ de novembro de 2007.

Dedico a presente pesquisa à minha família,
pela dedicação e pelo incentivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela oportunidade da vida, pelas pessoas colocadas em minha vida e por sempre guiar meus passos.

Aos meus pais, Ivo e Marilza, por todo amor e pelo esforço infinito para minha formação pessoal e profissional.

À minha irmã Cláudia, à Avó Shigueko e à Tia Maria, pelo apoio dado, que não foram medidos.

Ao meu namorado Leandro, pelo amor, dedicação, companheirismo e paciência.

À minha orientadora, Vera, pela ajuda, disposição e atenção para a feitura deste trabalho.

Aos examinadores, que se dispuseram para a apreciação do presente trabalho.

A vocês o meu agradecimento singelo e profundo.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo abordar um tema pouco discutido, mas de suma importância para o cálculo das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, que é o “fator previdenciário”. E, para a utilização desta fórmula, é necessária, dentre outros requisitos, a utilização da expectativa de vida, um assunto tão atual e importante, posto que, devido às inovações medicinais, tecnológicas e até mesmo a conscientização de uma vida saudável, as pessoas estão vivendo por mais tempo e com mais saúde e disposição. Esse aumento da expectativa de vida gera conseqüências no sistema previdenciário, principalmente no tocante aos cofres da Previdência Social, visto que, em alguns anos, serão muitos os beneficiários e poucos os contribuintes. E o fator previdenciário tem como objetivo preservar o equilíbrio financeiro e atuarial desse órgão, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988. Neste trabalho foi utilizado para seu desenvolvimento, o método de pesquisa bibliográfica, pesquisa na web, em jornais e na legislação.

PALAVRAS-CHAVES: Fator Previdenciário. Expectativa de vida. Aposentadoria por idade. Aposentadoria por tempo de contribuição.

ABSTRACT

The current assignment approaches a topic not very much discussed but extremely important for the calculation of pensions by age and by time of contribution, that is the “social security factor”. And, for the utilization of this formula, it’s necessary, among other requirements, the consideration of life expectancy, which is such an actual and important subject, considering that, due to medical innovations, technological discoveries and even as a matter of conscious of a healthy life, people in general are living longer and healthier. This increasement of life expectancy involves consequences on the Social Security Fund, specially on its coffer, considering that, in some years, there will be many beneficiaries and just a few contributors. And the social security factor intents to preserve the financial balance of this institution, as fixed on the Federal Constitution of 1988. The used method on this assignement was the deductive method, because the considered starting point was the Social Security Fund as a whole, and just after that, the analysis of the social security factor was made. For all that, as source of research, was utilized the bibliographycal source, research on the web, on the news and at the legislation.

Keywords: Social security factor. Life expectancy. Pension by age. Pension by time of contribution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAPs – Caixa de Aposentadorias e Pensões

CEME – Central de Medicamentos

DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social

FEBRABAN – Federação Brasileira dos Bancos

FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

FUNABEM – Fundação Nacional de Assistência e Bem-Estar do Menor

IAP – Instituto de Aposentadorias e Pensões

IAPAS - Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência Social

IAPB – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancários

IAPC – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes

IAPETC – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Empregados em Transporte de Cargas

IAPI – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários

IAPM – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas

INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social.

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social

LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social

MONGERAL – Montepio Geral dos Servidores do Estado

MPAS – Ministério da Previdência e Assistência Social

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PIB – Produto Interno Bruto

RDH – Relatório de Desenvolvimento Humano

SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

UNESCO – United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization

UNESP – Universidade do Estado de São Paulo

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Tábua Completa de Mortalidade – Ambos os sexos – 2005.....24

Tabela 2 – Tabela de meses de contribuição exigidos para implementação das condições de aposentadoria.....41

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PREVIDÊNCIA SOCIAL	12
2.1 Conceito.....	12
2.2 Previsão Legal.....	13
2.3 Evolução Histórica.....	16
2.3.1 No âmbito mundial	16
2.3.2 No Brasil.....	17
3 A EXPECTATIVA DE VIDA DO BRASILEIRO	23
3.1 Conceito.....	23
3.2 Causas de Aumento da Expectativa de Vida do Brasileiro.....	26
3.3 Comparação com Outros Países.....	27
3.3.1 Argentina.....	28
3.3.2 Japão.....	28
3.3.3 Portugal.....	29
3.3.4 Estados Unidos.....	30
3.4 Do Aumento da Expectativa de Vida e seu Reflexo Sobre o Cofre Previdenciário.....	30
4 FATOR PREVIDENCIÁRIO	33
4.1 Conceito.....	33
4.2 Da Constitucionalidade do Fator Previdenciário.....	35
5 BENEFÍCIOS QUE SE UTILIZAM DO FATOR PREVIDENCIÁRIO	40
5.1 Aposentadoria por Idade.....	40
5.2 Aposentadoria por Tempo de Contribuição.....	43
6 CONSEQÜÊNCIAS DA EXPECTATIVA DE VIDA DO BRASILEIRO FRENTE AO FATOR PREVIDENCIÁRIO	46
7 CONCLUSÃO	48
BIBLIOGRAFIA	50

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo o estudo da expectativa de vida e do fator previdenciário e as conseqüências com a aplicação dessa fórmula nos cálculos das aposentadorias por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Trata-se de fórmula de uso obrigatório na aposentadoria por tempo de contribuição e de uso facultativo na aposentadoria por idade.

Será feito um breve histórico da evolução da Previdência Social em âmbito mundial e também a evolução desse órgão no Brasil desde a Constituição Imperial de 1824 até os dias atuais.

Para a utilização da fórmula do “fator previdenciário” é imprescindível o conhecimento sobre a expectativa de vida do brasileiro quando da data do requerimento da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. E, por esse motivo, este trabalho também discorrerá sobre o que é e quais são as conseqüências do aumento da expectativa de vida nos cofres da Previdência Social. Serão citadas algumas ações promovidas, tanto pelo Estado, quanto por particulares, para colaborar com a melhor qualidade de vida das pessoas.

Procurar-se-á constatar que, apesar do aumento da expectativa de vida no Brasil, esta ainda fica atrás de países vizinhos, como a Argentina, além de países ditos de “primeiro mundo”, como o Japão, Portugal e Estados Unidos.

No decorrer do desenvolvimento deste trabalho será demonstrado o que é o fator previdenciário e como é utilizada essa fórmula para cálculo do benefício. Será constatado que, com a utilização dessa fórmula, os valores dos benefícios poderão ter redução de até 30%. E por esse, além de outros motivos, há quem entenda ser o fator previdenciário inconstitucional.

Também será objeto deste trabalho, os benefícios que se utilizam do fator previdenciário, quais sejam: a aposentadoria por idade e a aposentadoria por tempo de contribuição.

Serão analisados, também, alguns casos em concreto sobre a utilização da fórmula já citada e a incidência da expectativa de vida, para que possa ser mais bem compreendido o objetivo deste trabalho.

Os recursos a serem utilizados serão a pesquisa bibliográfica, notícias veiculadas pela imprensa, além de pesquisa na Internet.

2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1 Conceito

Nas palavras de Martins (2002, p. 301) “previdência vem do latim *pre videre*, ver com antecipação as contingências sociais e procurar compô-las”.

A Previdência Social é um seguro e seu objetivo é proporcionar o mínimo essencial para a sobrevivência do segurado e de sua família caso ocorra alguma contingência, *i.e.*, idade avançada, morte, incapacidade para o trabalho, maternidade, dentre outros.

São benefícios previdenciários: a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de contribuição, a aposentadoria especial, o auxílio-doença, o salário-família, o salário-maternidade, o auxílio-acidente, a pensão por morte, o auxílio-reclusão, o serviço social e a reabilitação profissional.

O Ministério da Previdência Social assim conceitua o órgão o qual representa:

A Previdência Social é o seguro social para a pessoa que contribui. É uma instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. A renda transferida pela Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele perde a capacidade de trabalho, seja pela doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade, e a reclusão.

Assim dispõe o artigo 1º da lei 8.213/91:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de que dependiam economicamente.

Não são todas as contingências que são amparadas pelo sistema previdenciário, mas tão somente aquelas previstas legalmente. E também não são todas as pessoas que possuem direito aos benefícios citados, e sim aquelas consideradas seguradas, ou seja, que contribuíram pelo tempo previsto no artigo 25 da Lei 8.213/91.

2.2 Previsão Legal

A Previdência Social faz parte de um conjunto de ações da Seguridade Social e tem por objetivo proporcionar aos seus segurados, e, em alguns casos, a seus dependentes, mediante contribuição, meios para sustento próprio e de sua família, no caso de ocorrer alguma contingência.

O artigo 201¹ da Constituição Federal elenca, em seus incisos, aqueles serviços prestados pela Previdência Social. Também o artigo 202² da Carta Magna, dispõe sobre a Previdência Privada em caráter complementar à Previdência Social.

¹ I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

² Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

A Lei 8.213/91 trata sobre os planos de benefícios previdenciários, dentre outras providências. Já o Decreto 3.048/99 é o regulamento da Previdência Social.

Note-se que não são todas as pessoas que possuem direito aos benefícios, mas tão somente aquelas que contribuíram pelo tempo mínimo, conforme o artigo 25, I, II e III da Lei 8.213/1991:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Assim, para que faça jus a algum benefício previdenciário é necessário um tempo mínimo de contribuição, que é o chamado “período de carência” e varia de segurado para segurado, conforme as peculiaridades de cada caso.

Porém, há algumas espécies de benefícios que não exigem esse período de carência, que são: a pensão por morte; o auxílio-reclusão; o salário-família; o auxílio-acidente de qualquer natureza; o salário-maternidade para a segurada empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa; o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, a aposentadoria por idade ou por invalidez e o auxílio-doença aos segurados especiais, o serviço social e a reabilitação profissional. Nesses casos, o mais importante é a qualidade de segurado e não o período de carência.

A contribuição mensal não parte somente daqueles que têm interesse em receber o benefício, que é o segurado, mas também do empregador mediante recolhimento do total de 20% (vinte por cento) do salário efetivamente ganho; desse total, 12% é de responsabilidade do empregador e 8% do empregado. Afinal, o

financiamento da previdência é feito, dentre outras formas, pelas receitas da União e, principalmente, pelas contribuições que partem dos segurados e empregadores.

É oportuno esclarecer que há dois tipos de segurados: os obrigatórios e os facultativos. São considerados segurados obrigatórios: o empregado; o empregado doméstico; o trabalhador avulso; o contribuinte individual e o especial. Já os segurados facultativos são aqueles que têm idade mínima de 16 (dezesesseis) anos e que não exercem atividade remunerada que se enquadre como segurado obrigatório, *i.e*, dona de casa e estudante.

É importante distinguir a Previdência Social da Assistência Social, visto que nesta não é necessária a contribuição para se pleitear o chamado “benefício assistencial”, conhecido também por “LOAS” (Lei Orgânica da Assistência Social – Lei 8.742/93) e, aquela, é um seguro social, onde a pessoa contribui pelo período exigido em lei (artigo 25 da Lei 8.213/91)³, para fazer jus a alguns dos benefícios já citados anteriormente.

Dessa forma, Horvath Júnior (2006, p. 101) disciplina que:

O princípio da universalidade dá a oportunidade de todos os indivíduos filiarem-se ao sistema previdenciário, desde que haja contribuição, ou seja, participação no custeio. [...] A previdência social há de ser obrigatoriamente paga. [...] A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva que provê os mínimos sociais.

Assim, pode-se considerar a previdência social como um dos maiores seguros existentes no Brasil.

³ Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

2.3 Evolução Histórica

Segundo Ferreira (apud MARTINS, 2000, p. 29), “nenhum jurista pode dispensar o contingente do passado a fim de bem compreender as instituições jurídicas dos dias atuais”.

Desse modo, passa-se a discorrer brevemente sobre o desenvolvimento da previdência no mundo e no Brasil.

2.3.1 Em âmbito mundial

A idéia de proteção social sempre existiu, porém em outras épocas as contribuições eram feitas voluntariamente e com finalidades diversas. Em Roma, na Idade Média, por exemplo, as contribuições destinavam-se às despesas funerárias de seus associados.

Há relatos de seguros marítimos e cobertura de riscos contra incêndios datados de 1344.

Em 1601, com a chamada *poor relief act* (lei de amparo aos pobres), foi instituída uma contribuição obrigatória para que as paróquias pudessem desenvolver seus programas sociais. Nas palavras de Horvath Junior (2006, p.22) “estes programas destinavam-se a dar proteção às crianças pobres, proporcionar trabalho aos desempregados e amparo aos idosos e inválidos”.

A lei de amparo aos pobres, editada pela Rainha Isabel, é considerada a primeira lei a tratar sobre o assistencialismo no mundo; surgiu na Inglaterra, local da revolução industrial onde os operários clamavam por proteção contra acidentes do trabalho.

Na Alemanha, Otto von Bismark, entre 1883 e 1889, instituiu três leis para o amparo aos trabalhadores. O diferencial dessas leis é que as contribuições, além de serem custeadas pelos empregados, eram devidas também pelos empregadores e pelos Estados (HORVATH JÚNIOR, 2005, p. 19).

Na “Lei do Seguro-Doença” (1883) e na “Lei do Seguro Invalidez e Idade” (1889), as contribuições eram devidas pelos empregados, empregadores e Estado. Já na “Lei do Acidente do Trabalho” (1884), o seguro era custeado somente pelo empregado.

A primeira vez que o seguro social foi previsto constitucionalmente deu-se em 1917, na Constituição do México, no artigo 123.

Houve, em 1919, dois momentos importantes na questão da assistência e previdência social. Com a Constituição de Weimar ficou determinado que, ao Estado, caberia prover a subsistência dos cidadãos, caso não pudesse proporcionar-lhes oportunidade de ganhar a vida com um trabalho produtivo (art. 163).

Nesse mesmo ano de 1919 houve a criação da “Organização Internacional do Trabalho (OIT)”, com o Tratado de Versalhes. Essa organização tinha por objetivo fixar regras gerais sobre a relação de trabalho e a seguridade social. A partir desse tratado, muitas convenções relevantes sobre proteção ao trabalhador surgiram. Segundo Martins (2002, p.30), ao se referir à OIT: “tal órgão passou a evidenciar a necessidade de um programa sobre previdência social, aprovando-o em 1921”.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), trouxe matéria sobre a seguridade social, garantindo ao trabalhador, no caso de desemprego, doença, idade avançada, dentre outros, assistência para sua própria subsistência e a de sua família.

2.3.2 No Brasil

2.3.2.1 Constituição de 1824

A Constituição Imperial de 1824, em seu artigo 179, XXI, foi a primeira a tratar sobre a seguridade social ao instituir a criação dos socorros públicos. Segundo o artigo 21 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793,

“socorros públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve subsistência aos cidadãos infelizes, seja, fornecendo-lhes trabalho, seja assegurando os meios de existência àqueles que não estão em condições de trabalho”.

Na Constituição de 1824 não havia qualquer previsão legal com relação a aposentadorias.

Sob a égide dessa Constituição, em 1835, foi criado o “Montepio Geral dos Servidores do Estado (MONGERAL)”, órgão de previdência privada, que tinha como objetivo assegurar a subsistência dos familiares do falecido, desde que esse fosse empregado público. Sua principal característica era o mutualismo, ou seja, uma associação de pessoas que se cotizavam para a cobertura de certos riscos com a repartição dos encargos entre o grupo.

2.3.2.2 Constituição de 1891

A Constituição de 1891 foi a primeira a garantir a aposentadoria do trabalhador, porém a mesma, só seria dada aos funcionários públicos em caso de invalidez, se esses estivessem a serviço da Nação, conforme disposto em seu artigo 75. Por não haver previsão sobre contribuições para o financiamento das aposentadorias, estas eram realmente concedidas.

Em 1923, ainda durante a vigência da Constituição de 1891, foi instituída a Previdência no Brasil, por intermédio do Decreto 4.682/23, mais conhecido como “Lei Eloy Chaves”, em homenagem ao deputado que elaborou o projeto de lei. Essa lei criou as “Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs)”, que previam a aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária, pensão por morte e assistência médica aos ferroviários, em âmbito nacional. As CAPs, segundo Martins (2000, p. 33) “eram organizações de seguro social estruturadas por empresas”.

Assim, com o passar dos anos, as CAPs foram estendidas aos empregados portuários e marítimos (Decreto 5.109/26); ao pessoal das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos (Decreto 5.485/28) e aos empregados nos serviços de força, luz e bondes (Decreto 1.9497/30).

Nos anos 30, época da Revolução Industrial, as CAPs transformaram-se em “Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP)” e sua cobertura passou a ser por categorias profissionais e não mais por empresa; cada categoria profissional teria seus próprios fundos.

Nas palavras de Horvath Junior (2006, p. 28):

A mudança do modelo de caixas para institutos de aposentadorias e pensões ao mesmo tempo em que melhorou a cobertura previdenciária (agora por categorias profissionais) também vinculou o estado como gestor do sistema previdenciário.

Sendo assim, em 1933 foi criado o “Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos (IAPM)” e, em 1934, foram criados o “Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciários (IAPC)” e o “Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancários (IAPB)”.

Nesse momento já figurava a tríplice contribuição previdenciária composta pelo empregado, pelo empregador e pelo Estado.

2.3.2.3 Constituição de 1934

Na Constituição de 1934, no artigo 121, §1º, “h”, foi instituído o auxílio previdenciário ao trabalhador nos casos de velhice, invalidez, maternidade, morte e acidente do trabalho:

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; (grifou-se).

Há que se ressaltar que, na Constituição de 1934, pela primeira vez foi utilizada a expressão “previdência”.

Os funcionários públicos poderiam aposentar-se compulsoriamente ao completarem 68 anos.

Em 1936, foi criado o “Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários (IAPI)”, que era financiado pelos empregados, pelos empregadores e pelo Estado (Decreto 367/36).

2.3.2.4 Constituição de 1937

Na Lei Fundamental de 1937 não houve evolução substancial em matéria previdenciária.

O legislador preferiu a utilização da expressão “seguro social” ao invés de “previdência social”.

Nessa Constituição ficou prevista a instituição de seguros para a velhice, para a invalidez, seguro de vida e de acidente do trabalho. E, segundo Horvath Junior (2006, p. 29), essa Constituição foi “omissa quanto à participação do Estado no custeio do sistema”.

Em 1938 foi criado o “Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Empregados em Transportes de Cargas (IAPETC)”, pelo Decreto 775/38.

2.3.2.5 Constituição de 1946

Na Carta Magna de 1946 foi utilizada, pela primeira vez, a expressão “previdência social”.

Ficou prevista a previdência, mediante contribuição, nos casos de maternidade, doença, velhice, invalidez e morte. A contribuição continuou sendo devida pelo empregador, pelo empregado e pelo Estado, como nas Constituições anteriores.

Em 1960, houve a criação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS – Lei nº 3.807/60), que ampliou o número de benefícios, incluindo alguns tipos de auxílios, como o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e o auxílio-reclusão.

Em 1966, o Decreto nº 72, unificou os Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAP), centralizando a organização da previdência no Instituto Nacional de Previdência Social, mais conhecido pela sigla INPS.

2.3.2.6 Constituição de 1967

A Constituição de 1967 não inovou em matéria previdenciária. Pode-se dizer que essa Carta Constitucional repetiu as mesmas disposições da Constituição de 1946, ou seja, previa como benefícios da previdência, mediante contribuição, proteção à maternidade, à velhice, à doença, à invalidez e à morte.

Sob a vigência dessa Carta Magna, criou-se o “Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS)” e a “Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV)”, ambos em 1974.

Em 1977, houve a criação do “Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS)” que era composto por sete órgãos, a saber: Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência Social (IAPAS); Instituto Nacional de Previdência Social (INPS); Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS); DATAPREV; Fundação Legião Brasileira de Assistência - (LBA); Central de Medicamentos (CEME) e Fundação Nacional de Assistência e Bem-Estar do Menor (FUNABEM).

Esses institutos possuíam funções específicas, com a finalidade de otimizar as concessões de benefícios (INPS) e as prestações médicas (INAMPS), prestar assistência às pessoas carentes (LBA), fiscalizar as contribuições financeiras (IAPAS), fornecer medicamento gratuitamente ou por valores baixos (CEME) e também melhorar a área de processamento de dados da previdência (DATAPREV).

2.3.2.7 Constituição de 1988

A atual Constituição, promulgada em 1988, instituiu a Seguridade Social da qual fazem parte a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde. E trouxe um capítulo específico dedicado à ordem social.

O SINPAS fôra extinto aos poucos e, atualmente, os únicos órgãos que ainda existem é a DATAPREV e o INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social) que é o resultado da unificação do INPS e do IAPAS.

Em 1991, entraram em vigor duas leis de suma importância: a Lei 8.212, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio, dentre outras providências e a Lei 8.213, que trata sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Em 1999, a Lei nº 9.876 criou o fator previdenciário, onde se considera, para o cálculo de alguns benefícios, a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado.

Nesse mesmo ano de 1999, o Decreto 3.048 criou o regulamento da Previdência Social.

O Sistema Previdenciário continua em caráter contributivo e prevê a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade e ao trabalhador desempregado, e em caso de reclusão.

Esse foi um breve histórico da Previdência Social no Brasil e no mundo, com o qual pretendeu-se dar uma idéia geral de como foi o caminhar para o desenvolvimento desse órgão, da Constituição de 1824 até os dias atuais.

3 A EXPECTATIVA DE VIDA DO BRASILEIRO

3.1 Conceito

Segundo o Dicionário Aurélio (1995, p. 284), expectativa é “esperança fundada em supostos direitos, probabilidade ou promessas”. Assim, pode-se dizer que “expectativa de vida” é a probabilidade de tempo de vida que a pessoa terá.

Em 2005, foi estimado que a expectativa de vida do brasileiro seria de 71,9 anos, um aumento de 1,4 anos em relação ao censo demográfico de 2000 (70,5 anos), conforme dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas).

Essa estimativa de vida é obtida com a ajuda da “tábua de mortalidade” que é “um modelo demográfico que descreve a incidência da mortalidade ao longo das idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população”. (Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=266&id_pagina=1>. Acesso em 24/03/2007).

A “tábua de mortalidade” é muito utilizada para a avaliação da saúde pública, visto que, a partir desta, pode-se comprovar se as ações no combate à mortalidade infantil, campanhas de vacinação, dentre outras ações, estão sendo eficazes.

Essa tábua de mortalidade é também utilizada na área previdenciária, mais especificadamente nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, posto que, para se chegar ao “fator previdenciário”, é necessário saber a expectativa de vida do segurado e, segundo o § 8º da Lei 8.213/91, esse dado será obtido na referida tábua:

§8º. [...] a expectativa de sobrevivência do segurado [...] será obtida a partir da tábua completa da mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Assim, essa estimativa de vida é importante, tanto para melhoria na área da saúde, como, por exemplo, como fator para a redução da mortalidade infantil, como para aqueles que pretendam requerer uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

TABELA 1 – Tábua Completa de Mortalidade – Ambos os sexos - 2005

BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade - Ambos os sexos - 2005

(Continua)

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q (X, N) (Por Mil)	Óbitos D (X, N)	l (X)	L (X, N)	T(X)	Expectativa de Vida à Idade X E(X)
0	25,769	2577	100000	97737	7194779	71,9
1	2,422	236	97423	97305	7097042	72,8
2	1,327	129	97187	97123	6999737	72,0
3	0,989	96	97058	97010	6902615	71,1
4	0,739	72	96962	96926	6805605	70,2
5	0,497	48	96890	96866	6708678	69,2
6	0,408	40	96842	96822	6611812	68,3
7	0,341	33	96803	96786	6514990	67,3
8	0,305	29	96770	96755	6418203	66,3
9	0,292	28	96740	96726	6321448	65,3
10	0,294	28	96712	96698	6224722	64,4
11	0,302	29	96684	96669	6128025	63,4
12	0,342	33	96654	96638	6031356	62,4
13	0,444	43	96621	96600	5934718	61,4
14	0,573	55	96578	96551	5838118	60,4
15	0,800	77	96523	96484	5741567	59,5
16	0,983	95	96446	96398	5645083	58,5
17	1,153	111	96351	96295	5548684	57,6
18	1,312	126	96240	96177	5452389	56,7
19	1,438	138	96114	96045	5356212	55,7
20	1,558	150	95975	95901	5260168	54,8
21	1,725	165	95826	95743	5164267	53,9
22	1,828	175	95661	95573	5068524	53,0
23	1,892	181	95486	95395	4972951	52,1
24	1,929	184	95305	95213	4877555	51,2
25	1,954	186	95121	95028	4782342	50,3
26	1,986	188	94935	94841	4687314	49,4
27	2,026	192	94747	94651	4592472	48,5
28	2,083	197	94555	94456	4497822	47,6
29	2,154	203	94358	94256	4403365	46,7
30	2,233	210	94155	94050	4309109	45,8
31	2,314	217	93944	93836	4215059	44,9
32	2,401	225	93727	93615	4121223	44,0
33	2,496	233	93502	93385	4027609	43,1
34	2,601	243	93269	93147	3934224	42,2
35	2,717	253	93026	92900	3841076	41,3
36	2,848	264	92773	92641	3748176	40,4
37	3,000	278	92509	92370	3655535	39,5
38	3,176	293	92232	92085	3563165	38,6
39	3,374	310	91939	91784	3471080	37,8

Notas:

N = 1

Q(X, N) = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+N.

l(X) = Número de sobreviventes à idade exata X.

D(X, N) = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e X+N.

L(X, N) = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e X+N.

T(X) = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X.

E(X) = Expectativa de vida à idade X.

BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade - Ambos os sexos - 2005

(Conclusão)

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q (X, N) (Por Mil)	Óbitos D (X, N)	I (X)	L (X, N)	T(X)	Expectativa de Vida à Idade X E(X)
40	3,591	329	91628	91464	3379296	36,9
41	3,825	349	91299	91125	3287832	36,0
42	4,083	371	90950	90764	3196708	35,1
43	4,367	396	90579	90381	3105943	34,3
44	4,675	422	90183	89972	3015562	33,4
45	5,014	450	89762	89537	2925590	32,6
46	5,375	480	89311	89071	2836053	31,8
47	5,745	510	88831	88576	2746982	30,9
48	6,117	540	88321	88051	2658406	30,1
49	6,503	571	87781	87495	2570355	29,3
50	6,910	603	87210	86909	2482859	28,5
51	7,362	638	86607	86289	2395950	27,7
52	7,880	677	85970	85631	2309662	26,9
53	8,480	723	85292	84931	2224031	26,1
54	9,153	774	84569	84182	2139100	25,3
55	9,884	828	83795	83381	2054918	24,5
56	10,657	884	82967	82525	1971537	23,8
57	11,466	941	82083	81612	1889012	23,0
58	12,306	998	81142	80642	1807400	22,3
59	13,187	1057	80143	79615	1726757	21,5
60	14,134	1118	79086	78527	1647143	20,8
61	15,163	1182	77968	77377	1568615	20,1
62	16,274	1250	76786	76161	1491238	19,4
63	17,480	1320	75537	74876	1415077	18,7
64	18,790	1395	74216	73519	1340200	18,1
65	20,182	1470	72822	72087	1266681	17,4
66	21,691	1548	71352	70578	1194594	16,7
67	23,395	1633	69804	68988	1124016	16,1
68	25,340	1727	68171	67307	1055029	15,5
69	27,514	1828	66444	65530	987721	14,9
70	29,859	1929	64616	63651	922192	14,3
71	32,354	2028	62686	61672	858541	13,7
72	35,048	2126	60658	59595	796868	13,1
73	37,955	2222	58532	57421	737273	12,6
74	41,086	2314	56311	55154	679852	12,1
75	44,447	2400	53997	52797	624698	11,6
76	48,057	2480	51597	50357	571901	11,1
77	51,953	2552	49117	47842	521544	10,6
78	56,167	2615	46566	45258	473702	10,2
79	60,723	2669	43950	42615	428444	9,7
80 ou mais	1,000	41280	41280	385829	385829	9,3

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas (DPE), Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS).

Notas:

N = 1

Q(X, N) = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+N.

I(X) = Número de sobreviventes à idade exata X.

D(X, N) = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e X+N.

L(X, N) = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e X+N.

T(X) = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X.

E(X) = Expectativa de vida à idade X.

3.2 Causas de Aumento da Expectativa de Vida do Brasileiro

Atualmente a expectativa de vida do brasileiro está estimada em 71,9 anos, porém, até o começo do século XX, uma pessoa, ao nascer, tinha uma média de vida de 40 (quarenta) anos.

Esse aumento da duração de vida deve-se aos avanços da medicina, à descoberta dos antibióticos na década de 1940, às campanhas de vacinação, ao saneamento básico e também à maior conscientização da população para levar uma vida saudável, com a prática regular de esportes, consumo menor de alimentos gordurosos e afins.

Há diversas ações com a finalidade de diminuir a mortalidade infantil como as campanhas de vacinação, campanhas incentivando o aleitamento materno, atenção ao pré-natal, dentre outras.

Com relação aos idosos, também há muitas campanhas de medicina preventiva a doenças, e isso não ocorre à toa, posto que a população senil é estimada em 3,6 milhões somente no Estado de São Paulo. No Brasil, a população idosa é estimada em 16 (dezesesseis) milhões, segundo dados do IBGE.

No Estado de São Paulo, no ano de 2006, a campanha de vacinação contra a gripe aos maiores de 60 (sessenta) anos, teve adesão de 80,22%. No mesmo ano, foram realizados exames gratuitos contra o câncer de boca. (Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u134231.shtml>> e <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u120709.shtml>>. Acesso em 13/04/2007).

Não se pode esquecer que as novas descobertas da medicina também ajudam muito a melhorar a qualidade de vida e, por conseguinte, aumentar a expectativa de vida dos brasileiros. Um bom exemplo é a descoberta das células-tronco, que podem originar outros tipos de células e, ainda, promover a cura de diversas doenças, como o mal de Alzheimer, o câncer, a osteoporose, dentre outros.

Há ainda vários programas promovidos pelo Estado ou por particulares, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das pessoas. Em Presidente Prudente (SP), cidade que possui 10% da população acima de 60 anos do Estado de São Paulo (fonte jornal Oeste Notícias), existe duas universidades que possuem

programas voltados para a terceira idade: “UNESP Aberta à Terceira Idade” e “Toledo Aberta à Melhor Idade”.

Isso mostra como o governo e a sociedade estão preocupados com a saúde da população em geral e conscientizados de que a prevenção de doenças é a melhor saída, levando, assim, a uma melhor qualidade de vida, aumentando a expectativa de vida, que passou de 40 anos, no início do século, para 71,9 anos nos dias atuais.

3.3 Comparação com Outros Países

Vários fatores influenciam no cálculo da expectativa de vida do cidadão. Assim, a expectativa de vida é calculada pelos órgãos competentes, levando em consideração a taxa de violência, a criminalidade e a poluição; também a situação econômica do país; o nível do acesso à saúde, à educação, à cultura e ao lazer são levados em conta ao se calcular a expectativa de vida; finalmente, de grande importância nessa estimativa, tem-se a taxa de mortalidade infantil.

Essa taxa de mortalidade infantil consiste na quantidade de óbitos de crianças durante o primeiro ano de vida. É um dos principais indicadores sociais, posto que, quanto piores as condições de vida, maior a taxa de mortalidade e, por conseguinte, menor a expectativa de vida.

O governo brasileiro, apesar dos esforços para melhorar a qualidade de vida de seus cidadãos, ainda peca em alguns aspectos. O Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH) de 2006 mostra que 43,5 milhões de brasileiros não têm acesso a saneamento básico, o que, no cômputo para o cálculo da expectativa de vida tem grande influência e consequência na saúde.

O “Mapa da Violência”, nome dado à pesquisa realizada pela UNESCO (*United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*), revela que o índice de homicídios nas capitais brasileiras era de 14% em 1980 e, no ano de 2000, passou a ser de 35,1%, ou seja, em duas décadas praticamente dobrou a média de homicídios no país.

O índice de homicídios nos Estados Unidos é de 8 óbitos por grupo de 100 mil pessoas. No Brasil, só o Estado de São Paulo registra, para o mesmo grupo (100 mil pessoas), 65 homicídios, um índice oito vezes maior que o americano. Na Argentina há 4 óbitos para cada grupo de cem mil habitantes.

Verifica-se que o índice de homicídios no Brasil é imensuravelmente maior do que nos países que serviram de parâmetro, quais sejam: Estados Unidos e Argentina, o que, sem dúvida, contribui para diminuir sobremaneira a expectativa de vida do brasileiro.

3.3.1 Argentina

Apesar de o Brasil ter elevado a expectativa de vida, nesse aspecto ainda continua atrás de outros países vizinhos, como a Argentina, onde a expectativa de vida é de 74 (setenta e quatro) anos. E, essa maior esperança de vida nesse país, deve-se, principalmente, à baixa taxa de analfabetismo que, em 2006, era de 3,1%.

Não há como deixar de comparar a taxa de analfabetismo da Argentina com a do Brasil, haja vista que ambos os países situam-se no mesmo território e possuem semelhante modo de vida. Enquanto que, na Argentina a taxa de analfabetismo é de 3,1%, no Brasil, essa taxa é de 11,4%.

E também, não obstante toda a crise política e econômica vivida, na Argentina a taxa de mortalidade infantil é de 14,4 por mil nascidos vivos e, no Brasil, essa taxa é de 26,6 por mil nascidos vivos, segundo dados do IBGE. Por isso, e por outros indicadores favoráveis, é que a Argentina possui uma esperança de vida maior que o Brasil.

3.3.2 Japão

O Japão, que possui a melhor expectativa de vida dentre os 192 (cento e noventa e dois) países que fazem parte da ONU (Organização das Nações

Unidas), possui uma esperança de vida de 81,9 anos para seus cidadãos. Nesse *ranking* o Brasil ocupa a 82º posição.

A taxa de analfabetismo no Japão é de somente 1% e 94% dos estudantes que terminam o ensino obrigatório, que vai dos 6 aos 16 anos de idade, continuam seus estudos.

Especialistas têm alertado que a longevidade da população japonesa poderá ser gravemente afetada num futuro próximo por causa da mudança nos padrões de alimentação, já que a tradicional dieta baseada em arroz e frutos do mar tem sido substituída cada vez mais por hambúrgueres e macarrões instantâneos. (Disponível em <<http://www.estadao.com.br/ciencia/noticias/2006/jul/25/272/htm>>. Acesso em 13/04/2007)

Estudos publicados na revista científica “*BMC Public Health*” (fonte Folha on line), indicam que os sobreviventes das bombas atômicas do Japão, que estavam num raio de 1,5 quilômetros do epicentro da explosão, têm a esperança de vida diminuída em 2,6 anos. Essa pesquisa ainda mostra que os efeitos da poluição aumentam o risco de morte em 2,8%, e que uma pessoa que fumou a vida inteira pode morrer 10 anos antes do previsto devido ao hábito do tabagismo.

Conclui-se, assim, que viver em uma cidade poluída ou mesmo fumar a vida inteira é mais prejudicial à saúde do que a radiação de bomba nuclear.

3.3.3 Portugal

Portugal possui uma esperança de vida de 78 anos. A taxa de mortalidade infantil nesse país é de cinco por mil nascidos vivos, ocupando a 11º posição em mortalidade, onde o Brasil está em 99º lugar.

“Este país está entre os 15 países com menor taxa de mortalidade infantil, ao registrar, no ano passado, cinco mortes em cada mil crianças” (Disponível em <<http://www.agencialusa.com.br>>. Acesso em 14/04/2007).

A taxa de analfabetismo em Portugal é estimada em 9%, o que também contribui para uma maior expectativa de vida.

3.3.4 Estados Unidos

Em 2003, a expectativa de vida do americano chegou a 77,6 anos e a taxa de analfabetismo foi calculada em apenas 3%.

Porém, a população americana sofre de uma “epidemia” (assim considerada pela Organização Mundial da Saúde), que é a obesidade e que faz cair a média de vida dos americanos, em pelo menos de quatro a nove meses.

Segundo um estudo publicado *no New England Journal of Medicine* (fonte Jornal O Estado de São Paulo), as doenças, devido à obesidade, causam um impacto maior na expectativa de vida dos americanos do que o “causado pela soma de homicídios, acidentes e suicídios”.

Essa pesquisa ainda revela que “em 50 anos, se a tendência não for revertida, os americanos perderão de dois a quatro anos de vida, superando o efeito de todos os tipos de câncer”.

3.4 Do Aumento da Expectativa de Vida e seu Reflexo sobre o Cofre Previdenciário

Com o aumento da expectativa de vida dos brasileiros que, como visto no tópico anterior, está em torno dos 71,9 anos, conseqüentemente surgem reflexos negativos no sistema que ampara economicamente essa faixa etária: a Previdência Social.

Esses reflexos aparecem porque, ao que tudo indica, em poucos anos a quantidade de beneficiários será maior que a de contribuintes, o que previsivelmente gerará um déficit previdenciário, visto que o número de pessoas que receberá benefícios previdenciários será maior que o número de pessoas que contribuirá com o órgão. No ano de 2006, as contas da Previdência apresentaram um rombo de, aproximadamente, 42,2 bilhões de reais.

Atualmente o governo brasileiro gasta 12% do Produto Interno Bruto (PIB) com o INSS, e há previsão de que, até 2050, esse índice será de 16%, devido

à elevação da expectativa de vida. O PIB revela o valor de toda a riqueza gerada no país e “em 2005 (último dado disponível), o PIB chegou a R\$ 2,148 trilhões” (Disponível em <http://g1.globo.com/Noticias/Economia/0,,MUL12830-5599,00.html>. Acesso em 27/04/2007).

Na região de Presidente Prudente (SP), em quatro anos, houve um acréscimo de 19% no número de benefícios por aposentadoria, tanto urbana, quanto rural. No ano de 2002 a quantidade de benefícios por aposentadoria concedida era de 4.552 e, no ano de 2006, esse número subiu para 5.415.

De acordo com as informações do Jornal “O Estado de São Paulo”, o Tesouro Nacional paga 87,2% das aposentadorias públicas, que são aquelas devidas aos servidores públicos: “para cada R\$ 1,00 pago pelos servidores, o governo precisa desembolsar mais R\$ 6,81 para fechar as contas, quando o correto seria desembolsar no máximo duas vezes o valor pago”. Isso sem falar daqueles benefícios que independem de contribuição, *i.e.*, LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social – Lei 8.742/93) e aposentadoria por idade rural. Só com os chamados “benefícios assistenciais” ou LOAS, que são devidos aos idosos com mais de 65 anos que não possuem renda, o governo gasta 1,027 bilhões de reais por mês.

Há propostas de entidades como a Fiesp (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo) e a Febraban (Federação Brasileira dos Bancos), dentre outras, para acabar com o LOAS e, assim, haveria um novo benefício assistencial para pessoas com mais de 67 anos, no valor de apenas meio salário mínimo. Essas entidades ainda propõem a extinção da aposentadoria por idade rural e sugerem que “os trabalhadores do campo teriam que pedir um benefício assistencial para idosos com mais de 67 anos ou então contribuir com o INSS”. (fonte Jornal Agora São Paulo).

Um aspecto positivo para a Previdência foi o aumento de trabalhadores com carteira assinada, posto que, nos últimos quatro anos, o Brasil criou cerca de 4,5 milhões de empregos formais, o que melhorou sensivelmente as contas da Previdência. Assim, o déficit dos segurados urbanos caiu de 13,54 bilhões de reais em 2005 para 13,5 bilhões de reais em 2006.

Porém, estima-se que atualmente existam 45 milhões de brasileiros no trabalho informal, que poderiam estar contribuindo com o INSS se houvesse mais

oportunidade de empregos formais e, conseqüentemente, tais contribuições ajudariam a aliviar, pelo menos por algum tempo, as contas do órgão previdenciário.

Assim, há necessidade de se rever sobre o sistema previdenciário, posto que, em alguns anos, devido ao aumento da longevidade dos beneficiários, serão poucas pessoas contribuindo e muitas recebendo algum tipo de benefício.

4 FATOR PREVIDENCIÁRIO

4.1 Conceito

O “fator previdenciário” é obtido por uma fórmula utilizada compulsoriamente na aposentadoria por tempo de contribuição e, de forma facultativa, na aposentadoria por idade, para se chegar ao salário-de-benefício⁴.

O fator previdenciário é facultativo no caso de aposentadoria por idade, pois se for mais vantajoso ao segurado a aplicação do fator previdenciário, este poderá optar, ou não, pela sua aplicação. Na aposentadoria por tempo de contribuição não há essa opção e a aplicação do fator previdenciário é obrigatória.

O fator previdenciário é representado pela seguinte fórmula:

$$F = \frac{Tc \times a}{Es} \times \frac{[1 + (Id + Tc \times a)]}{100}$$

Onde:

F = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

A = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Nessa fórmula, é levado em conta: o tempo de contribuição e a idade do segurado até o momento da aposentadoria, a expectativa de vida no momento da aposentadoria e a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

⁴ O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples, correspondente a 80% das maiores remunerações de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade.

E ainda, segundo o disposto no §9º do artigo 29 da Lei 9.876/99, quando da aplicação do fator previdenciário, serão adicionados ao tempo de contribuição:

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Oportuno lembrar que a expectativa de vida é obtida por intermédio da “tábua da mortalidade”, que “é um modelo demográfico que descreve a incidência da mortalidade ao longo das idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população”. (Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=266&id_pagina=1>. Acesso em 24/03/2007). Essa tábua da mortalidade é divulgada pelo IBGE e pode ser alterada anualmente (artigo 29, §8º da Lei 8.213/91).

O fator previdenciário foi criado pela Lei 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei 8.213/99, dando nova redação ao dispositivo legal. Assim dispõe o § 7º do artigo mencionado: “o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei”.

Nesse sentido, importante a observação de Horvath Junior (2006, p. 188):

A introdução desta nova fórmula de cálculo vem regulamentar a previsão do art. 201 da Constituição Federal (texto emendado pela EC 20/98), que prevê: “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e atenderá, nos termos da lei...”. A introdução do fator previdenciário deu-se em cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial esculpido na EC 20/98.

Enquanto Horvath Junior entende ser o fator previdenciário uma forma de equilibrar o sistema financeiro da previdência, Balera (2006, p. 44-45) o vê como forma de estender o tempo de serviço dos trabalhadores, “para adiar o inadiável momento em que os mesmos irão exercer o seu direito previdenciário” e ainda o chama de “reductor previdenciário”, posto que, com a implantação do fator previdenciário, os benefícios podem ter redução de até 30% (trinta por cento).

Mas, a introdução do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por idade (facultativamente) e por tempo de contribuição (obrigatoriamente), visa resguardar o direito daqueles que contribuíram por mais tempo com a Previdência e/ou possuem idade mais avançada e não como forma de reduzir o valor dos benefícios.

Assim, duas pessoas que contribuíram para a previdência, pelo mesmo tempo e mesmo valor, porém com idades diferentes, não receberão os respectivos benefícios no mesmo *quantum*, posto que um deles, supostamente, receberá o benefício por mais tempo que o outro, levando em consideração a expectativa de vida.

4.2 Da Constitucionalidade do Fator Previdenciário

Desde a concepção do fator previdenciário, muito se discutiu a respeito de sua constitucionalidade ou não.

A Constituição Federal de 1988, em seu texto original, previa no artigo 202, que o cálculo dos benefícios seria feito de acordo com a média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição, *in verbis*: “é assegurada aposentadoria, [...], calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês”.

Porém, com a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, que modificou o sistema da previdência social, o artigo 202 deixou de tratar sobre o cálculo de aposentadoria e desconstitucionalizou a regra de cálculo dos benefícios; tendo sido tal tarefa delegada ao legislador ordinário.

E assim o fez na Lei 9.876/99, criando o fator previdenciário para se chegar ao salário-de-benefício na aposentadoria por idade (utilização facultativa) e na aposentadoria por tempo de contribuição (utilização obrigatória).

Os que defendem a inconstitucionalidade do fator previdenciário o fazem sob a alegação do princípio da legalidade, ou seja, para se calcular o fator previdenciário somente podem ser utilizados elementos descritos em lei e, como se sabe, a expectativa de vida (utilizada para o cálculo do fator previdenciário) é obtida pela “tábua da mortalidade”, divulgada anualmente pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas).

Porém, não se pode esquecer que a utilização da referida “tábua da mortalidade” é autorizada pelo § 8º da Lei 8.213/91, lei essa que trata sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, como se vê a seguir:

§8º. [...] a expectativa de sobrevivência do segurado [...] será obtida a partir da tábua completa da mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Ainda, para aqueles que vêem o fator previdenciário como inconstitucional, haveria ofensa ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade dos benefícios (artigo 194, IV⁵, da Carta Magna).

Pois bem, com relação ao direito adquirido, o artigo 6º da Lei 9.876/99, dispõe que: “é garantido ao segurado que até o dia anterior à data da publicação desta lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes”. Assim, não há que se falar em ofensa ao direito adquirido.

Já no que diz respeito ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, assim leciona Horvath Junior (2006, p. 190):

⁵ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios

Não ocorre redução do benefício, posto que aqueles que não completaram os requisitos, ainda não tem os benefícios em manutenção. O que o art. 194, inc. IV, da Constituição Federal prescreve é irredutibilidade dos benefícios, isto não significa que a forma de cálculo seja intocável.

O próprio Supremo Tribunal Federal entende ser o fator previdenciário constitucional, posto que tem o propósito de proteger o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

O STF não concedeu liminar na postulação relativa à inconstitucionalidade do fato previdenciário, pois a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial esta prevista na própria Lei Maior, dando respaldo a que o fator previdenciário seja instituído por lei ordinária (Pleno, ADInMC 2.110-DF, e ADInMC 2.111-DF, j. 16.3.2000, Rel. Min. Sydney Sanches, Informativo STF n. 181, de 13 a 17.3.2000) (Martins, 2006, p.175-176).

Segue a decisão da a Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2.111-7 que decidiu pela constitucionalidade da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário:

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES
REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS – CNTM
ADVOGADOS: ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SE ART. 3º). ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, PR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. [...] ;

Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº. 9.876, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº. 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interesse, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. [...]. Ora, se a Constituição, em

seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art., 29 da Lei 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, alias, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

2. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adorados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscada, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

3. [...].

4. [...].

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F. pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº. 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição federal). [...].

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer da ação direta de inconstitucionalidade formal da Lei nº. 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, seus incisos e parágrafos da Lei nº. 8.213/91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, que o deferia. Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei nº. 9.876/99, vencido o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO. Votou o Presidente.

Brasília, 16 de março de 2000.

Pelo que se denota dessa ADIn, o STF reconhece a constitucionalidade do fator previdenciário e, para isso, fundamenta sua decisão nos mesmos moldes dos doutrinadores favoráveis ao fator, quais sejam: na preservação do equilíbrio financeiro a atuarial do sistema previdenciário, na desconstitucionalização da regra de cálculo dos benefícios e na não ofensa ao direito adquirido.

Há o projeto de Lei nº 296 de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que prevê a extinção do fator previdenciário e já foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado no dia 09 de março de 2006. Tal projeto está, desde o dia 21/06/2006, na Comissão de Assuntos Econômicos para a “realização de

audiência pública em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais com vistas a tratar das questões atinentes ao Fator Previdenciário”. (Disponível em <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=59735>. Acesso em 09/06/2007).

Caso a Câmara dos Deputados também aprove essa extinção, a forma de cálculo dos benefícios voltaria a ser a média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição. E, assim, o equilíbrio do sistema financeiro estaria prejudicado, pois se for retomada a média dos últimos 36 salários de contribuição como forma de cálculo dos benefícios, uma pessoa poderia contribuir durante 32 anos sobre o salário-mínimo e durante 03 anos sobre o teto máximo permitido (R\$ 2.801,82) e, ao requerer seu benefício, receberia uma renda mensal no valor de 2.801,82 mil reais, já que o salário-de-benefício é a média dos últimos 36 salários de contribuição.

Já no cálculo da aposentadoria feito pelo fator previdenciário, há uma equivalência entre o valor do benefício e a idade do segurado no momento do requerimento do benefício, visto que, se uma pessoa quer aposentar-se cedo, sua renda será menor, pois supõe-se que receberá a aposentadoria por mais tempo, quer dizer, o fator idade é que vai determinar o valor do benefício. Em contrapartida, aquele que se aposentar em idade mais avançada, terá uma aposentadoria maior, visto que a sua expectativa de vida é menor.

Como visto, há muitas controvérsias no tocante à constitucionalidade, ou não, do fator previdenciário, porém, acima de qualquer discussão, há que se preservar sempre o equilíbrio econômico e atuarial do sistema previdenciário, previsto no artigo 201 da Lei Maior.

5 BENEFÍCIOS QUE SE UTILIZAM DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

5.1 Aposentadoria por Idade

No tocante à aposentadoria, a proteção previdenciária se justifica, não com um direito ao descanso, mas tem por base uma situação de necessidade social provocada pela redução da capacidade laboral em decorrência do processo biológico de envelhecimento [...]. (HORVATH JUNIOR, 2006, p. 195). Quer dizer: a lei permite que a pessoa acima de 65 anos (homem) ou 60 anos (mulher) se aposente porque, com a idade, o indivíduo tem diminuída sua capacidade para trabalhar, quer física, quer mentalmente, e não porque a pessoa “precisa descansar”, mas ela “tem” que descansar porque há uma diminuição laborativa.

A aposentadoria por idade está prevista nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91 e no artigo 201, I e §7º, I da Lei Maior e, nessa espécie de benefício, é facultado o uso do fator previdenciário para o cálculo do valor da aposentadoria. Tal medida tem como objetivo proteger os segurados que completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, desde que cumprida a carência exigida em lei, que é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei 8.213/91). Isso significa que, para se aposentar por idade, a pessoa deve ter contribuído, por, pelo menos, 15 (quinze) anos para a previdência.

Esse período de carência⁶ de 180 contribuições mensais é válido para os segurados que se filiaram à Previdência Social após 1991, quando do surgimento da Lei 8.213, que dispõe sobre os planos de benefícios previdenciários. Assim, para àqueles que já estavam filiados antes do ano em questão, aplica-se a tabela prevista no artigo 142 da referida lei, como se verifica a seguir:

⁶ Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Tabela 2 – Tabela de meses de contribuição exigidos para implementação das condições de aposentadoria.

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Desse modo, o segurado filiado antes de 1991 e que vier a requerer sua aposentadoria por idade em 2007, por exemplo, não necessita comprovar 180 contribuições, bastará comprovar 156 contribuições mensais, além de cumprir com o requisito idade exigido pela lei.

Para os trabalhadores rurais, ou segurados especiais, há uma regra especial no que diz respeito ao requisito idade; segundo o §1º do artigo 48 da Lei 8.213/91: “os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres [...]”. Essa redução da idade para os segurados especiais está prevista também no artigo 201, §7º, II da Constituição Federal.

Para esses trabalhadores não é necessário comprovar as contribuições mensais, o que se deve comprovar é o “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, [...], por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido” (artigo 48, §2º da Lei 8.213/91).

Assim, por exemplo, se uma pessoa (trabalhador rural) vier a requerer sua aposentadoria por idade em 2007, terá que comprovar que exerceu atividade rural durante 13 anos (e não as 156 contribuições mensais como no exemplo supracitado), além de ter o requisito idade reduzido para 60 anos (homens) e 55 (mulher).

Importante ressaltar que, nas aposentadorias por idade rural, não há incidência do fator previdenciário para o cálculo do valor da aposentadoria, visto que seu valor será de 01 (um) salário-mínimo, já que não há contribuição por parte desses trabalhadores com a Previdência Social.

Já nas aposentadorias por idade urbanas, a incidência do fator previdenciário é facultativa, como dispõe o artigo 7º da Lei 9.876/99: “é garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário [...]”.

Para chegar à renda mensal na aposentadoria por idade, deve-se achar a média aritmética simples dos 80 maiores salários-de-contribuição e sobre o resultado incidirá os 70%, chegando assim à renda mensal do benefício (artigo 50 e artigo 29, I, da Lei 8.213/91).

Existe também a aposentadoria compulsória, prevista no artigo 51 da já citada lei previdenciária e ocorre quando o segurado empregado completa 70 (setenta) anos de idade para os homens e 65 (sessenta e cinco) anos de idade para as mulheres e, ainda, que tenham cumprido o período de carência de 180 contribuições mensais para os filiados depois de 1991; se filiados antes desse ano, seguindo a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, será necessário comprovar 60 meses de contribuição.

Para o empregado que se aposentar compulsoriamente, será garantida uma indenização, como se fosse uma rescisão indireta do contrato de trabalho; será considerada como data da rescisão a data imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Independentemente se a aposentadoria por idade for urbana, rural ou compulsória, essa será devida segundo o artigo 49 da Lei 8.213/91 da seguinte maneira:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Assim, pelo disposto no artigo supracitado, para aqueles que requererem a aposentadoria por idade, não é necessário que haja o seu desligamento da empresa, salvo no caso de aposentadoria compulsória, em que há uma rescisão indireta do contrato de trabalho. Nos casos de aposentadoria por idade rural, essa será devida a partir da data da entrada do requerimento do benefício.

5.2 Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão legal no artigo 201 da Constituição Federal, nos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91 e artigos 56 a 63 do Decreto 3.048/99. O artigo 60 do referido Decreto trata, em seus 21 incisos, sobre quais períodos são contados como tempo de contribuição, até que lei específica discipline a matéria.

Antes da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, só havia a aposentadoria por tempo de contribuição integral e os requisitos para a concessão desse tipo de aposentadoria eram: tempo de 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou masculino, respectivamente (artigo 201, §7º, I⁷ da Carta Magna) e tempo de carência.

⁷Art. 201. [...]

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Além de comprovar esse requisito de tempo de serviço, é necessário que o segurado tenha cumprido a carência exigida em lei, que é de 180 (cento e oitenta) contribuições. Para esse benefício vale a mesma regra da aposentadoria por idade com relação à carência, ou seja, para os segurados filiados antes da edição da Lei 8.213/91 deve-se utilizar a tabela do artigo 142 da referida lei previdenciária. Já, para aqueles que se filiaram após essa lei, é obrigatório que se comprove as 180 contribuições mensais.

Na aposentadoria por tempo de contribuição integral, o salário-de-benefício corresponderá a 100% da média aritmética simples dos 80 maiores salário-de-contribuição, tendo como competência julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário (artigo 29, I, da Lei 8.213/91)

Com a Emenda Constitucional nº 20, houve algumas modificações no sistema previdenciário, principalmente com a instituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

De acordo com a Emenda Constitucional nº 20, todo segurado filiado à Previdência Social na data de sua publicação, ou seja, 15 de dezembro de 1998, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde que atendidos alguns requisitos previsto no artigo 9º da referida emenda, quais sejam: contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; possuir 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher e ter a carência exigida. Note-se que o tempo de serviço foi reduzido em cinco anos.

Na aposentadoria proporcional, o segurado terá como renda mensal o valor de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (mulher) ou 35 (homem) anos de serviço, multiplicado pelo fator previdenciário.

Dessa maneira, se um segurado, ao requerer sua aposentadoria proporcional, contar com 34 anos de serviço, sua renda mensal será equivalente a 90% do salário-de-benefício. Ou seja, acha-se a média aritmética simples dos 80 maiores salários-de-contribuição e, sobre essa média, incidirá os 90%, chegando assim à renda mensal do segurado.

Importante lembrar que só tem direito à aposentadoria proporcional aqueles que já estavam filiados ao regime previdenciário antes da Emenda Constitucional. Assim, aqueles que se filiaram ao sistema previdenciário após o ano de 1998 só poderão aposentar-se integralmente, ou seja, com 30 (mulher) ou 35 (homem) anos de serviço.

Na aposentadoria integral não é necessário idade mínima, mas tão somente a comprovação do tempo de serviço e a carência exigida em lei.

Não se pode esquecer que, nesse tipo de aposentadoria, tanto proporcional como integral, é obrigatória a utilização do fator previdenciário para chegar ao valor do salário-de-benefício do segurado. E, de acordo com o disposto no §9º do artigo 29 da Lei 9.876/99, quando da aplicação do fator previdenciário, serão adicionados ao tempo de contribuição:

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Na referida Emenda, há também a chamada “contribuição adicional” ou “pedágio”, que é o tempo que falta para atingir o tempo mínimo para aposentar-se (25 e 30 anos proporcionalmente ou 30 e 35 integralmente) em 16 de dezembro de 1998. Esse pedágio pode ser de 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para a aposentadoria integral ou proporcional respectivamente, na data da publicação da EC nº 20 (artigo 9º, II, b e §1º, II).

Assim, se uma segurada possuía 23 anos de serviço em 15/12/1998, isso significa que ainda faltariam 02 anos para aposentar-se proporcionalmente e, sobre esses 02 anos, incidiria 40% referente ao pedágio. Desse modo, para ela conseguir se aposentar proporcionalmente terá que trabalhar 25 anos e 8 meses (esses 8 meses são referentes ao pedágio ou contribuição adicional).

6 CONSEQÜÊNCIAS DA EXPECTATIVA DE VIDA DO BRASILEIRO FRENTE AO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Como visto anteriormente, para o cálculo das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, se faz necessária a utilização do fator previdenciário. Nas aposentadorias por idade seu uso é facultativo, porém na aposentadoria por tempo de contribuição é obrigatório.

O fator previdenciário é representado pela seguinte fórmula:

$$F = \frac{T_c \times a}{E_s} \times \frac{[1 + (I_d + T_c \times a)]}{100}$$

Onde:

F = fator previdenciário;

E_s = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria;

T_c = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

I_d = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Pela fórmula acima exposta, percebe-se que é necessário saber qual a expectativa de vida do brasileiro quando do requerimento do benefício. De acordo com a tábua da mortalidade de 2005, a expectativa de vida do brasileiro é de 71,9 anos.

Desse modo, se dois segurados, com o mesmo tempo de contribuição, porém com idades diferentes, vierem a requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, não terão seus salários-de-benefício no mesmo valor devido à expectativa de vida. Supõe-se que o segurado mais novo perceba o benefício por mais tempo e por isso sua renda mensal seria menor.

Melhor exemplificando: o segurado A, com 55 anos de idade, ou seja, ainda possui expectativa de 16,9 anos de sobrevivência e 35 anos de tempo de contribuição, perceberá sua aposentadoria com salário-de-benefício menor do que o

segurado B, também com 35 anos de contribuição, porém com 60 anos de idade, visto que possui expectativa de sobrevida de 11,9 anos de sobrevida. Ou seja, essa diferença de 05 anos na idade dos segurados, repercutirá no valor do salário-de-benefício.

A utilização do fator previdenciário para o cálculo do valor das aposentadorias por idade (facultativo) e por tempo de contribuição tanto integral, quanto proporcional (obrigatório), acarreta a diminuição do salário-de-benefício, por causa da expectativa de vida.

A seguir, relata-se um caso verídico que ocorreu com um segurado.

Um segurado, com 53 anos de idade e 33 anos de contribuição, com grande parte de seu recolhimento sobre o valor de R\$ 1.405,40 (um mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta centavos), requereu, em 2007, sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Devido à utilização do fator previdenciário, seu salário-de-benefício é de R\$ 1.118,82 (um mil, cento e dezoito reais e oitenta e dois centavos), com uma defasagem de R\$ 286,58 no valor que recebia anteriormente.

Assim, quanto maior for a expectativa de vida, menor será o valor do salário-de-benefício.

Por causa dessa diminuição no valor da renda mensal é que muito se discutiu a respeito da inconstitucionalidade do fator previdenciário, porém, como já estudado, o fator tem o propósito de proteger o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 2.111-7.

7 CONCLUSÃO

A Previdência Social está prevista constitucionalmente dentro do capítulo da Seguridade Social. Assim, a previdência é um seguro para os seus contribuintes e familiares desses, no caso de ocorrer alguma contingência, como morte, idade avançada, invalidez, dentre outros.

Essa idéia de proteção para com os trabalhadores sempre existiu e, no Brasil, desde a Constituição Imperial de 1824 até os dias de hoje houve essa preocupação. Assim, nota-se uma evolução das proteções que antes eram da Seguridade Social, até chegar atualmente à Previdência Social.

Sob a égide da atual Carta Magna, foi promulgada a Lei 9.876/99 que criou o “fator previdenciário”. Essa fórmula é utilizada nas aposentadorias por idade (facultativamente) e por tempo de contribuição (obrigatoriamente).

Nessa fórmula do fator previdenciário, são levados em conta: o tempo de contribuição e a idade do segurado até o momento da aposentadoria; a expectativa de vida no momento da aposentadoria e a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

A expectativa de vida é um ponto importante para o cálculo das aposentadorias, visto que, quanto maior a expectativa de vida do brasileiro, menor será o valor de sua renda mensal, posto que se pressupõe que esse segurado receberá o benefício por tempo considerável, devido ao aumento da expectativa de vida.

E esse aumento da expectativa de vida do brasileiro deve-se a muitos fatores, dentre os quais pode-se destacar as ações de prevenção de doenças promovidas pelo Estado e por particulares, a conscientização da própria população em levar uma vida saudável e a novas descobertas na área da medicina preventiva e da tecnologia.

Porém, com a população vivendo por mais tempo, o sistema da previdência social deve ser revisto, posto que, em poucos anos, serão poucas pessoas contribuindo e muitas recebendo algum tipo de benefício.

Há muitas discussões a respeito da constitucionalidade do fator previdenciário, eis que, com sua utilização, o benefício pode ter redução de até 30%, e, por esse e por outros motivos, como a ofensa ao princípio da legalidade, da irredutibilidade dos benefícios e ao direito adquirido, é que se pontuam as críticas sobre esse fator.

Mas, o Supremo Tribunal Federal entende pela constitucionalidade do “fator previdenciário”, visto que essa fórmula tem o propósito de proteger o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Assim, conclui-se que o fator previdenciário, apesar de reduzir o valor dos benefícios que utilizam-no como parâmetro, tem como objetivo a preservação do sistema previdenciário, como previsto no artigo 201 da Lei Maior.

BIBLIOGRAFIA

ACCADROLLI, Jelson Carlos. **A influência do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria do INSS**. Justiça do Trabalho: Revista de Jurisprudência Trabalhista. Rio Grande do Sul, v. 18, nº 7 212, p. 117-120, agosto de 2001.

BACHUR, Tiago Faggioni. AIELLO, Maria Lúcia. **Teoria e prática do direito previdenciário**: incluindo jurisprudências, modelos de petição e de cálculo previdenciário. São Paulo: Lemos & Cruz, 2007.

BALERA, Wagner. **Noções preliminares de Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

_____. **Fator Previdenciário**. Revista Jurídica Consulex. Brasília, v.10, nº 236, p. 44.45, novembro de 2006.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL, Previdência Social (1991). Lei 8.213/91. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília, 24 de julho de 1991.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2006.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Digressões a respeito da inconstitucionalidade do fator previdenciário**. Revista do Advogado. São Paulo, nº7 60, p. 58-61, setembro de 2000.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 6 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

_____. **Uma análise do fator previdenciário**. Revista de direito social. Rio Grande do Sul, v.1, nº 2, p. 53-58, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Fator previdenciário**. Revista de Previdência Social. Brasília, v.30, nº 304, p. 175-176, março de 2006.

O ESTADO DE SÃO PAULO. Jornal. Caderno B, p. 4, 04 de fevereiro de 2007.

OESTE NOTÍCIAS. Jornal. Caderno 1, p.3, 10 de setembro de 2006.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SÃO PAULO AGORA. Jornal. Caderno A, p. 8, 28 de novembro de 2006.

VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de Direito Previdenciário**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2006.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. **Fator Previdenciário**. Revista de Previdência Social. Brasília, v. 28, nº 280, p. 253-255, março de 2004.